

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU**

**A (IN) EFICÁCIA DO FIM DA ATENUANTE DE PENA PARA OS MENORES DE 21  
(VINTE E UM) ANOS**

LARISSA LUZIA DUTRA PIMENTEL

Manhuaçu/MG  
2018

**LARISSA LUZIA DUTRA PIMENTEL**

**A (IN) EFICÁCIA DO FIM DA ATENUANTE DE PENA PARA OS MENORES DE 21  
(VINTE E UM) ANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado no curso de Direito da  
Faculdade de Ciências Gerenciais de  
Manhuaçu, como requisito a obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e  
Processo Penal

Orientador: Rafael Soares Gonçalves

Manhuaçu/MG  
2018

LARISSA LUZIA DUTRA PIMENTEL

**A (IN) EFICÁCIA DO FIM DA ATENUANTE DE PENA PARA OS MENORES DE 21  
(VINTE E UM) ANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado no curso de Direito da  
Faculdade de Ciências Gerenciais de  
Manhuaçu, como requisito a obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e  
Processo Penal

Orientador: Rafael Soares Gonçalves

**BANCA EXAMINADORA**

DATA DE APROVAÇÃO: \_\_\_, \_\_\_, \_\_\_\_

**Rosinete Cavalcante da Costa  
Coordenadora do Curso de Direito**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Rafael Soares Gonçalves  
Prof. Orientador

---

Rosinete Cavalcante da Costa  
Prof<sup>a</sup>. Avaliadora

---

Bárbara Amaranto de Souza  
Prof<sup>a</sup>. Avaliadora

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo dom da vida e pelas oportunidades que por Ele me foram dadas. Aos meus pais, que sempre acreditaram nos meus sonhos e batalharam comigo para eles se tornassem reais, me apoiando e incentivando sempre. Aos meus familiares por todo apoio e carinho. Aos meus amigos, que sempre torceram por mim e foram compreensíveis nos meus momentos de ausência. A minha irmã “in memorian”, que é luz que me ilumina e me dá direção, olhando por mim lá de cima e me protegendo sempre. Ao meu namorado, pelo amor e pela compreensão em todos os momentos. Ao meu orientador, Rafael Gonçalves, que se tornou um exemplo profissional para mim, diante de sua paciência e brilhante orientação! MUITO OBRIGADA!!!

Agradeço de coração a todos que fizeram parte desse sonho!

*"Nós somos aquilo que fazemos repetidamente. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". (Aristóteles)*

## RESUMO

A situação contemporânea do sistema penitenciário brasileiro evidencia que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.862-B de 2004, que visa abolir do ordenamento jurídico pátrio a atenuante de pena aos menores de vinte e um anos, revelar-se-ia uma medida inócuia, tendo em vista que não combate, como será explanado no presente trabalho, as reais causas da criminalidade. Esse tipo de medida reducionista, quando adotada de forma isolada, serve única e exclusivamente para inflacionar nossa legislação, que já é sobre carregada, extensa, e revela-se ineficaz para os fins que se pretendem alcançar. Torna-se importante, pois, investir nas raízes dos conflitos sociais, por meio de medidas de médio e longo prazo, que assegurem direitos sociais imprescindíveis à sociedade, como a saúde, educação, lazer, transporte dentre outros. Pretende-se demonstrar que acabar com a atenuante de pena para os menores de vinte e um anos é apenas mais uma ação estatal paliativa, que não alcança o real anseio de reduzir a criminalidade. Por outro lado, se tais medidas legislativas fossem adotadas em desígnios de esforços com investimentos em políticas públicas de qualidade, poder-se-ia alcançar a verdadeira gênese da criminalidade, com maior chance de reduzi-la.

**Palavras-chave:** Atenuante de pena. Projeto de Lei nº 2.862-B de 2004. Sistema penitenciário brasileiro. Criminalidade.

## ABSTRACT

The contemporary situation of the Brazilian penitentiary system shows that the approval of Bill No. 2,826-B of 2004, which seeks to abolish from the legal system the protection of a sentence of less than twenty-one years, would prove to be an innocuous measure, given that it does not combat, as will be explained in the present work, the real causes of crime. This type of reductionist measure, when adopted in isolation, serves only and exclusively to inflate our legislation, which is already overloaded, extensive, and proves to be ineffective for the ends that are intended to be achieved. It is therefore important to invest in the roots of social conflicts, through medium and long-term measures that ensure social rights essential to society, such as health, education, leisure, transportation, among others. The aim is to demonstrate that ending the penalty for those under twenty-one is just another palliative state action that does not achieve the real desire to reduce crime. On the other hand, if such legislative measures were adopted in efforts to invest in quality public policies, the true genesis of crime could be reached, with a greater chance of reducing it.

**Keywords:** Penalty attenuator. Draft Law No. 2,862-B, 2004. Brazilian penitentiary system. Crime.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 SISTEMA PENITENCIÁRIO .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 O surgimento do sistema penitenciário .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 O sistema penitenciário brasileiro .....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Os diferentes regimes de execução de pena.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3.1 Regime fechado.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3.2 Regime semiaberto .....</b>	<b>16</b>
<b>2.3.3 Regime aberto .....</b>	<b>16</b>
<b>2.4 Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>17</b>
<b>3 APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 Os 12 elementos fundamentais da APAC .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1.1 Participação da comunidade.....</b>	<b>20</b>
<b>3.1.2 Recuperando ajudando recuperando .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1.3 Trabalho .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1.4 Religião .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1.5 Assistência jurídica.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1.6 Assistência à saúde .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1.7 Valorização humana.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1.8 Família .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1.9 Serviço voluntário .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1.10 Centro de reintegração social .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.11 Mérito.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.12 Jornada de libertação com Cristo.....</b>	<b>25</b>
<b>4 INFLAÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA.....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013) .....</b>	<b>27</b>

<b>4.2 Alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011.....</b>	<b>29</b>
<b>4.3 Extinção da atenuante de pena, conforme o Projeto de Lei nº 2.862-B de 2004 .....</b>	<b>30</b>
<b>5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO PRIMÁRIA.....</b>	<b>32</b>
<b>5.1 Controle formal e informal.....</b>	<b>33</b>
<b>6 A (IN) EFICÁCIA DO FIM DA ATENUANTE DE PENA PARA OS MENORES DE 21 (VINTE E UM) ANOS .....</b>	<b>35</b>
<b>6.1 Os problemas sociais enfrentados.....</b>	<b>35</b>
<b>6.1.1 – Desemprego.....</b>	<b>35</b>
<b>6.1.2 Violência e Criminalidade.....</b>	<b>36</b>
<b>6.1.3 Saúde.....</b>	<b>36</b>
<b>6.1.4 Educação.....</b>	<b>37</b>
<b>6.1.5 Desigualdade Social.....</b>	<b>37</b>
<b>6.2 Eficácia ou ineficácia.....</b>	<b>38</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>8 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como escopo abordar o Projeto de Lei nº 2.862-B de 2004, aprovado pela Câmara dos Deputados em 07 de novembro de 2017, que visa abolir do Código Penal, a atenuante de pena para os menores de 21 (vinte e um) anos.

Atualmente o Código Penal Brasileiro, publicado em 1940, prevê em seu art. 65 que sentenciados menores de 21 (vinte e um) anos à época do crime tenham uma atenuante automática de pena e uma redução pela metade dos prazos prescricionais. Conforme ensina Greco (2015, p. 654), “em várias de suas passagens, o Código Penal se preocupa em dar um tratamento diferenciado aos agentes em decorrência da idade. Cuida de modo especial daqueles que, ao tempo da ação ou da omissão, eram menores de 21 anos, uma vez que ainda não estão completamente amadurecidos e vivem uma das fases mais complicadas do desenvolvimento humano que é a adolescência”.

Para analisarmos a (in) eficácia do Projeto que tente abolir a atenuante de pena para os menores de 21 (vinte e um) anos, é necessário especificarmos o que será abordado. Primeiramente, ficará exposta a situação penitenciária brasileira contemporânea, sendo que no segundo momento, haverá uma abordagem ao papel da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados).

Adiante, pretende-se demonstrar a inflação legislativa no contexto brasileiro. Na mesma oportunidade será abordada a Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013, o Estatuto da Juventude, a título exemplificativo, correlacionando-o com o tema tratado nesse trabalho. A Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011 que alterou assuntos pertinentes à prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares, visando uma cautelar diversa da prisão, também será abordada.

Em seguida, passaremos à abordagem da execução de políticas públicas de prevenção primária, as quais abrangem o trato público com direitos sociais, como moradia, educação, saúde, transporte e outros. Nesse mesmo diapasão, serão apresentados estudos criminológicos que asseveram a atuação do Estado através do denominado controle formal, ele incide na falha do controle informal (família, religião, grupos, vizinhança), na prevenção da criminalidade.

Por fim, será analisada a (in) eficácia do fim da atenuante de pena para os menores de 21 (vinte e um) anos, buscando minimizar a criminalidade.

A metodologia utilizada será teórico-bibliográfica, mediante procedimento dedutivo, através da busca de informações em livros, artigos, matérias na internet sobre o assunto em tela, também utilizando-se de nossa legislação Constitucional e infraconstitucional, examinando-se dados históricos e estatísticos.

O objetivo desse trabalho é estudar a (in) eficácia da aprovação de um atual Projeto de Lei, para alcançar a finalidade primordial que é diminuir a criminalidade.

Mais especificamente, será demonstrada a relevância da realização de políticas públicas. A problemática apresentada consiste no movimento social, político, inclusive midiático para “colocar na conta dos jovens” o problema da criminalidade no Brasil. Diante disso, a intenção precípua é responder ao seguinte questionamento: é (in) eficaz abolir a atenuante de pena para os menores de 21 (vinte e um) anos?

## 2 – SISTEMA PENITENCIÁRIO

### 2.1 O surgimento do sistema penitenciário

A finalidade da prisão mudou muito desde a Antiguidade, pois naquela época, o intuito era preservar o indivíduo até o momento do julgamento e execução, para as verdadeiras penas existentes, como mutilações, penas infamantes e de morte. (ASSIS, 2014).

Segundo Garcia Filho:

Na idade média, além da pena-custódia, surgiu a pena eclesiástica pela Igreja Católica, que, com o intuito de purgar seus monges dos pecados, fez uso da prisão, na medida em que recolhia e isolava os religiosos em celas, para uma melhor reflexão dos seus atos “pecaminosos”. (GARCIA FILHO, 2015, *on-line*).

Nos Estados Unidos surgiram os primeiros sistemas penitenciários, sendo que a primeira prisão norte-americana foi construída em Walnut Street Jail, em 1776. Esse sistema denominou-se como Sistema Pensilvânico ou Celular, popularmente conhecido com Filadélfico. (BITENCOURT, 2017)

Conforme assevera Bitencourt (2017, p. 174) “não se aplicou, contudo, o sistema celular completo; impôs-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos, os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia”.

Com o crescimento da população penal, esse sistema entrou em crise, sendo criadas mais duas prisões, a penitenciária Ocidental e a penitenciária Oriental, passando a caracterizar esse sistema como fundado no isolamento celular, obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração. (BITENCOURT, 2017)

Com o desejo de superar as limitações e os defeitos do regime celular, surgiu o sistema Auburniano, em que foi construída uma prisão em Auburn, em 1818. Foi adotado o trabalho em comum e a regra do silêncio absoluto. (BITENCOURT, 2017)

Conforme os ensinamentos de Bitencourt (2017, p.177) “tradicionalmente se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. Esses castigos refletem a exacerbação do desejo de impor um controle estrito, uma obediência irreflexiva”, sendo esse, um dos motivos que levou ao fracasso desse sistema.

No século XIX, abandonou-se a execução, impondo-se definitivamente a pena privativa de liberdade, sistema esse que ficou conhecido como Progressivo, até hoje

sendo a espinha dorsal do sistema penal. O prazo de duração da condenação são divididos em períodos, possibilitando privilégios ao recluso conforme sua boa conduta e aproveitamento demonstrado. (BITENCOURT, 2017)

Conforme os ensinamentos de Bitencourt:

O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes Auburniano e Filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2004, p.104)

Resta evidente que correlacionando-se ao passado, em que as sanções eram desumanas e cruéis, muito se avançou com o método Progressivo. Mas o problema consiste na finalidade de reinserir e garantir a dignidade humana no decorrer do cumprimento de pena, pois isso não é atendido atualmente, devido à superpopulação carcerária, o desinteresse político, a inexistência de higiene e o excesso de prisões provisórias.

## 2.2 O sistema penitenciário brasileiro

Na execução de pena na prisão, o sentenciado encontra diversas dificuldades. São celas lotadas, ausência de higiene, violência física e sexual, alimentação precária, disseminação de doenças e ainda, o consumo de drogas (ASSIS, 2007).

Conforme Souza:

Devido a esses fatores e a falhas que o sistema penitenciário possui, os centros de reeducação dos infratores da lei estão sendo utilizados como "centro de aprimoramento ao crime", devido à grande lotação, onde todos, independentemente do crime que tenham cometido ficam juntos "trocando experiências". (SOUZA, 2013)

Inserir uma pessoa dentro de uma prisão e esperar que ela aprenda a conviver em sociedade é como ensinar a um garoto a jogar futebol dentro de um elevador. O sistema não consegue alcançar as suas metas de recuperar e reestabelecer o detento à sociedade. As prisões são verdadeiras "escolas do crime". (RABELO; FRANCEZ, 2012)

Consigna-se que o Brasil é terceiro país com maior número de pessoas presas, atrás dos Estados Unidos e da China, segundo pesquisa realizada em 2016, pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias). (VERDÉLIO, 2017)

Dados estatísticos são demonstrados por ERDELYI:

Dos 726.712 presos em junho de 2016, 94,8% (689.510) estavam nos sistemas penitenciários estaduais. Outros 5% (36.765) estavam custodiados em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas secretarias de segurança pública e menos de 1% (437) em presídios federais.

A maior população prisional do país está em São Paulo, onde há 240.061 presos. O estado é seguido por Minas, com 68.354, e Paraná, com 51.700. A menor população carcerária está em Roraima, onde foram registrados 2.339 presos. (ERDELYI, 2017)

A sociedade não consegue enxergar que o recluso uma hora retorna à sociedade e o tratamento que ele obteve aprisionado poderá ser decisivo para a sua volta ao universo do crime. A corrupção, a ausência de investimentos na estrutura física e de pessoal capacitado, a inexistência de administração são fatores decisivos que influenciam diretamente durante o cumprimento de pena.

Segundo Camargo (2006, *on-line*), “o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, mas o Estado não garante a execução da lei”. É nítido o desrespeito a essa segurança, claro exemplo são as grandes rebeliões que ocorreram no interior dos presídios, como “Carandiru” e “Pedrinhas”, em que presos esgotados com o descaso do governo e a superlotação, juntamente com as péssimas condições vividas tentaram chamar a atenção da sociedade através da mídia.

A realidade brasileira mostra que o método penal é particularmente duro com os pobres e relativamente manso com os ricos. De fato isso ocorre porque as pessoas ricas têm advogados particulares que recorrem até o último momento, prolongando a duração do processo e atuando de forma efetiva, mas as pessoas pobres dependem da advocacia pública, em que advogados possuem muitos processos, sem que se consigam dedicar exclusivamente para casos específicos.

### **2.3 Os diferentes regimes de execução de pena**

Conjugando-se a quantidade de pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal escolhe-se o regime inicial de execução de pena, ressaltando-se a última parte do referido artigo, no que diz respeito à pena aplicada ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (GRECO, 2015)

Conforme os ensinamentos de Prado:

O Código Penal ao regular as penas impostas e suas modalidades de cumprimento, dispõe sobre os regimes penitenciários nos quais será submetido o condenado. Os regimes penitenciários previstos no código são: fechado, semiaberto e aberto. (PRADO, 2017, *on-line*)

Em estabelecimento de segurança máxima ou média, o regime fechado é executado; o semiaberto é executado em colônia agrícola ou estabelecimento similar; já o regime aberto é cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BITENCOURT, 2017)

De forma ampla os regimes serão abordados a seguir.

### **2.3.1 Regime fechado**

O regime fechado é determinado quando a condenação é superior a 8 anos de reclusão. Nele o condenado é obrigado a permanecer todos os dias na unidade prisional, sendo determinadas quantas horas de sol e de trabalho o sentenciado poderá ter. (CAPEZ, 2015)

Rogério Greco assevera que:

A chamada "progressão do regime de cumprimento da pena" ocorre quando o recluso é transferido de um regime mais rigoroso para outro menos severo, por determinação judicial. A legislação penal brasileira permite que o condenado em regime fechado, por exemplo, ingresse no semiaberto após o cumprimento de 1/6 da pena, desde que tenha bom comportamento carcerário. Essa avaliação de bom comportamento deve ser atestada pela direção da unidade prisional onde o detento se encontra. (GRECO, 2015, p. 701)

É necessário ressaltar que além da quantidade de pena aplicada e da primariedade, analisa-se as condições judiciais elencadas pelo art. 59 do Código Penal, verificando-se se a pena pode ser cumprida nessa modalidade de regime, pois em um caso de aplicação de uma pena de seis anos de reclusão a um não reincidente, inicialmente o regime inicial seria o semiaberto, contudo, se não fosse, o magistrado deveria explicitar os motivos de aplicar regime mais rigoroso do que aquele previsto para a quantidade de pena a ele aplicada. (GRECO, 2015)

Considerando que o detento permanece todos os dias na unidade prisional, torna-se evidente a preocupação em ocupar seu tempo de forma útil, para atingir a finalidade primordial de ressocialização. Diante disso, deveria haver do Estado uma mudança para que o sentenciado cumpra a sua pena em um local em que ele seja produtivo e se sinta valorizado pelo trabalho realizado.

### 2.3.2 O Regime semiaberto

O regime semiaberto destina-se aos sentenciados a uma pena entre 4 e 8 anos, caso não seja reinciente. No caso de um condenado a esse mesmo tempo de prisão, mas reinciente, o regime de cumprimento deverá ser o fechado. (CAPEZ, 2015)

Gomes assevera que: “o regime semiaberto é cumprido em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, no qual o apenado se sujeita ao trabalho em comum durante o período diurno”. (GOMES, 2012, *on-line*).

Diante disso, nos locais em que existem esses estabelecimentos, o trabalho no semiaberto pode ser interno ou externo, sendo que no estabelecimento agrícola o preso pode trabalhar remindo a pena pelo trabalho, como nos presídios, mas com mais liberdade que nas penitenciárias. (GARCIA, 2015)

Conforme Santana:

O trabalho externo é o que se desenvolve fora do estabelecimento, aonde o apenado trabalha de dia e retorna ao anoitecer, e este é que está sendo um problema, pois consiste um direito do preso, e se não existe local adequado para o repouso noturno, o STF está entendendo que pode ser, a depender do caso, cumprida a pena em regime aberto ou domiciliar, com a utilização de tornozeleiras eletrônicas ou outra medida restritiva, e em caso de violação o preso pela falta, poderia retornar ao fechado, porém o trabalho externo por vezes não é realizado, e o apenado, por não querer ou não se importar com o emprego formal, acaba por achar mais fácil continuar com a vida de crimes, eis que não existe um acompanhamento ou vigilância direta, mesmo porque seria muito difícil acompanhar todos os detentos em liberdade. (SANTANA, 2016, *on-line*)

O regime semiaberto está entre os grandes problemas do cumprimento penal, pois faltam estabelecimentos adequados. Diante dessa falta, os juízes aceitam o cumprimento de pena em estabelecimentos penais destinados ao regime fechado, desde que sejam separados, causando grandes riscos ao apenado. (CAPEZ, 2015)

Diante da impossibilidade do estado em fiscalizar e manter o regime semiaberto, vislumbra-se a possibilidade de uma parceria privada, para garantir cursos profissionalizantes aos detentos e encaminhá-los a um trabalho honesto.

### 2.3.3 O regime aberto

O regime aberto é destinado aos condenados com pena de até 04 anos, sem que seja reinciente. O detento deve trabalhar, frequentar cursos ou exercer qualquer

outra atividade autorizada durante o dia e recolher-se à noite em casa de albergado ou na própria casa. (CAPEZ, 2015)

Conforme Mereles:

Só podem progredir para esse regime as pessoas que estão cumprindo o semiaberto, depois de preencherem os requisitos legais, como a boa conduta e o tempo de pena mínimo. Mas, em sentido inverso, alguém condenado a cumprir pena em regime inicial aberto, ou mesmo que já tenha sido progredido ao regime aberto, poderá ser regredido para os regimes prisionais semiaberto e fechado. Isso pode acontecer caso a pessoa descumpra os acordos assumidos ou tenha mau comportamento. (MERELES, 2017, *on-line*)

Passaram-se trinta e quatro anos da edição da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), e ainda são poucos os municípios que possuem casa do albergado. Em vários os casos, em razão da falta de colônias penais ou industriais para o cumprimento no regime semiaberto, os condenados são encaminhados para as casas de albergado. Nessa situação, os detentos em regime aberto recebem o benefício da prisão domiciliar, pois há falta de estabelecimentos apropriados. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2011)

Diante da falta de estabelecimentos adequados para o cumprimento do regime aberto, uma alternativa prática seria a extinção desse regime e a aplicação das penas restritivas de direito, pois haveria humanidade e eficácia para que o sentenciado seja de fato ressocializado, como exemplo, através da prestação de serviços à comunidade.

## 2.4 Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. (SANTANA, 2010).

Prado assevera que:

O princípio da humanidade do Direito Penal é o maior entrave para a adoção da pena capital e da prisão perpétua. Esse princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados. (BITENCOURT, 2017, p. 196).

Percebemos que não é o que de fato acontece, pois presos em celas imundas, com a alimentação precária, falta de atendimento médico-hospitalar são fatos que atentam contra a dignidade humana.

Os ensinamentos de Greco (2011, p. 73) são atuais e importantes, conforme a seguir:

Percebe-se, assim, que a dignidade, como um valor individual de cada ser humano, deverá ser avaliada e ponderada em cada caso concreto. Não devemos nos esquecer, contudo, daquilo que se denomina como sendo um núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, que jamais poderá ser abalado. Assim, uma coisa é permitir que alguém, que praticou uma infração penal de natureza grave, se veja privado de sua liberdade pelo próprio Estado, encarregado de proteger, em última instância, os bens jurídicos; outra coisa é permitir que esse mesmo condenado a uma privação de liberdade cumpra sua pena em local degradante de sua personalidade; que seja torturado por agentes do governo com a finalidade de arrancar-lhe alguma confissão; que seus parentes sejam impedidos de visitar-lhe; que não tenha uma ocupação ressocializante no cárcere, etc. A sua dignidade deverá ser preservada, pois que ao Estado foi permitido somente privar-lhe a liberdade, ficando resguardados, entretanto, os demais direitos que dizem respeito diretamente à sua dignidade como pessoa”.

Apesar de haverem pactos entre as nações, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, para garantir a integridade física e mental, bem como a vida dos seres humanos, a sociedade amedrontada com a criminalidade, aspira pela criação de penas cruéis, como a castração e até mesmo a pena de morte (GRECO, 2015).

Conforme assevera Greco:

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 38 do CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário. (GRECO, 2015, p. 74)

Com a finalidade de o preso cumprir sua pena com dignidade, o art. 41 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984), garantiu direitos, como alimentação, assistência à saúde e exercício das atividades profissionais, para que futuramente ele seja inserido no convívio social. (BRASIL, 1984)

Eis que torna-se necessária a conscientização sobre a importância desses direitos para a ressocialização do condenado, pois o tratamento obtido durante o cumprimento de pena será decisivo para definir se haverá uma nova pessoa, disposta a sair do mundo do crime ou um delinquente ainda pior.

### 3 APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados)

Atualmente é visível para a sociedade que o papel ressocializador da prisão não é cumprido, tendo ciência dessa falha, torna-se evidente o papel efetivo das APACs. (COSTA NETO, 2013)

O surgimento da APAC ocorreu em São José dos Campos, em 1972, idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos. (LUZ, 2015)

De acordo com Guimarães Júnior:

Em 1974, o juiz da Vara de Execuções Criminais da comarca, Dr. Sílvio Marques Neto, considerando a necessidade de ofertar novas vagas para o crescente número de detentos, tomou a decisão ousada de transferir a gerência do presídio de Humaitá para aquela equipe, a qual instituiu a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade jurídica, sem fins lucrativos, com o objetivo de recuperar o preso através de um método de valorização humana, protegendo a sociedade e promovendo a justiça. A APAC aceitou a tarefa de reformar a prisão de Humaitá e dirigi-la, com o apoio da comunidade, sem praticamente nenhum ônus para o Estado (incumbido apenas da alimentação e do pagamento da luz e da água), dispensando a figura do policial e do carcereiro. (GUIMARÃES JÚNIOR, 2005, *on-line*)

O método APAC adota 12 elementos fundamentais, sendo eles: participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; a família; o voluntário e sua formação; Centro de Reintegração Social – CRS (este possui três pavilhões destinados ao regime fechado, semiaberto e aberto); mérito do recuperando; a Jornada de Libertação com Cristo. (LUZ, 2015)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na defesa dos direitos humanos para novas práticas de ressocialização do preso e humanização das cadeias, criou o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, cuja missão é propagar a metodologia APAC como ferramenta para humanizar a execução penal e contribuir para a construção da paz social. (FARIA, 2011)

A inovação do método APAC se dá através de várias formas, sendo elas: a valorização do indivíduo, ao chamar o reeducando pelo nome; a individualização da pena; a participação efetiva da comunidade através do voluntariado; a existência dos três regimes penais em um único estabelecimento prisional; a inexistência de agentes penitenciários; a ausência de armas; a assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. (CRUZ; VELOZO, 2016)

Através dessas formas vislumbra-se a transformação real dos indivíduos, pois os reeducandos são transformados em cidadãos, eles sentem-se valorizados, percebendo a sua utilidade e a possibilidade de serem melhores. Com o sucesso da reeducação e da ressocialização diminui-se os índices de reincidência.

As comarcas e os municípios são orientados a desenvolverem o método APAC como uma forma de defesa social, pois através de estudos estatísticos ficou demonstrado que a APAC consegue atingir 90% dos reclusos, em contraponto, o sistema penitenciário tradicional atinge apenas 15%, gastando o triplo. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011)

A APAC através de medidas efetivas diminui a reincidência e a criminalidade, fazendo com que fique exposta a urgente necessidade de mudança no modelo de gestão prisional.

### **3.1 Os 12 elementos fundamentais da APAC**

A APAC atua de forma efetiva através de 12 elementos fundamentais, sendo eles:

#### **3.1.1 Participação da comunidade**

Através de um projeto de formação, a comunidade é preparada para o convívio diário com os presos, exercendo um trabalho voluntário. A comunidade substitui os agentes penitenciários, estando ali ajudando e não julgando. (GAMA, 2015)

Há um trabalho em preparar a comunidade para exercer uma tarefa de participação na reinserção do condenado, são desenvolvidos meios para despertá-la, pois o Estado já demonstrou-se incapaz de cumprir essa função primordial na pena. (OTTOBONI, 2001)

A Comunidade exerce o papel de preparar o recuperando para a volta ao meio social e familiar, demonstrando a possibilidade de abandonar a vida criminosa e viver em sociedade, sendo inserido socialmente, sem envolver-se com o mundo do crime. (SOUZA; FERREIRA, 2016)

Uma comunidade unida que se preocupa com o bem do próximo e trabalha para conseguir ajudá-lo, de fato, exerce um papel efetivo que pode ser definitivo na mudança do condenado para o ressocializado.

### **3.1.2 Recuperando ajudando recuperando**

Com a intenção de demonstrar ao recuperando que ele deve saber viver em sociedade, resgatando os seus valores, ele é ensinado a ajudar o seu irmão, seja ajudando aquele que é mais idoso ou até mesmo atendendo na cantina. (OTTOBONI, 2014)

Para atender a essa proposta, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, em que apregoa a participação unicamente por presos, na representação de cela e constituição do CSS (Conselho de Sinceridade e Solidariedade), em que são buscadas melhorias na segurança do presídio e soluções simples e práticas para atender aos anseios da população carcerária, através da disciplina. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011)

Há uma preocupação em tornar o ambiente harmonioso e saudável, sendo assim, a APAC usa desses auxiliares da administração que buscam soluções para os problemas, discutindo as dificuldades encontradas e reivindicando melhorias. (SILVA, 2011)

O condenado muitas vezes não teve uma família que o ensinasse o valor de conviver em sociedade e trabalhar de forma digna, tendo essa oportunidade durante o cumprimento de pena na APAC. Nela é possível adquirir valores e entender a importância de ser uma pessoa solidária, que ajuda e é ajudado, fazendo o bem ao seu redor.

### **3.1.3 Trabalho**

A Lei n 7.210 de 11 de julho de 1984 prevê em seu art. 28, *caput*: “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. (BRASIL, 1984)

A APAC possui os três regimes em um único estabelecimento, sendo que no regime fechado, o trabalho tem a finalidade de desenvolver habilidades artísticas e a venda dos trabalhos criados, sendo um trabalho laborterápico, como a fabricação de artesanato. As entidades, no regime semiaberto, direcionam os recuperandos para cursos profissionalizantes. Já no regime aberto, com o objetivo de reinserção do recuperando na sociedade, a APAC propõe que ele já tenha uma profissão definitiva. (GAMA, 2015)

Além do trabalho, há uma preocupação em reciclar valores e melhorar a autoestima do sentenciado, para que se consiga alcançar a sua recuperação, fazendo

com que ele se conheça, descubra-se e enxergue os seus méritos, tornando eficaz o programa. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011)

É indiscutível o papel do trabalho como meio de ressocializar, pois ele resgata a autoestima e a dignidade do condenado, assegurando condições para a sua volta à sociedade.

### **3.1.4 Religião**

O amor de Deus proporciona uma paz interior tão grande aos recuperandos, influenciando nos seus comportamentos externos de uma forma a não quererem mais uma vida criminosa. (VELOSO *et al*, 2016)

A história da vida humana sempre mostrou a influência da religião na vida das sociedades, mostrando-a como um condutor, em que através de sua jornada de peregrinação, contribui para o crescimento e o desenvolvimento, como ser social e humano. (BOARETO, 2017)

Aquele que tem uma fonte inspiradora, um modelo de vida que planeja seguir, não se desvirtua nos caminhos do crime, pois está sempre lutando para ser cada vez melhor e poder mudar a triste realidade em sua volta.

### **3.1.5 Assistência jurídica**

As APACs possuem departamentos jurídicos próprios, onde é garantida assistência jurídica aos recuperandos que possuem bom comportamento e não tenham recursos. (GAMA, 2015)

Essa assistência faz com que o recluso se sinta amparado judicialmente, tendo acesso aos benefícios facultados pela lei e até mesmo reduzindo o tempo que terá que cumprir pena.

### **3.1.6 Assistência à saúde**

A importância do cuidado com a saúde é inegável para a manutenção de uma vida com qualidade de vida, por isso, os recuperandos obtém assistência psicológica, médica, odontológica e outras de modo humano e efetivo, através do trabalho voluntário de especialistas apegados ao método APAC. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 32)

Um dos grandes problemas das penitenciárias superlotadas é a disseminação

de doenças, como tuberculose, hepatite e HIV (*Human Immunodeficiency Virus*). No modelo apaqueano é diferente, pois há um controle efetivo do número de reeducandos e também profissionais qualificados de diversas áreas.

### **3.1.7 Valorização humana**

O ser humano colocado em destaque é a base do Método APAC, através de métodos psicopedagógicos, há um tentativa de convencer o recuperando do seu valor, da sua capacidade em ser feliz e não ser pior do que ninguém. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011)

Conforme o Tribunal de Justiça de Minas Gerais “a melhoria das condições físicas do presídio, a alimentação balanceada e de qualidade e, até mesmo, a utilização de talheres para as refeições são aspectos que fazem com que os recuperandos se sintam valorizados”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 33)

É evidente que pessoas que nunca tiveram condições dignas de vida passem a acreditar em sua capacidade de fazer o bem, a partir da sua importância social.

### **3.1.8 Família**

Um dos pilares da recuperação do condenado é a família, sendo que há a sua integração em todos os estágios da vida prisional. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011)

Existe uma preparação para devolver o sentenciado à sociedade, transformando sua vida e mudando o ambiente de onde ele emergiu, para que as mudanças sejam realmente efetivas (OTTOBONI, 2001)

Diante disso, percebe-se a importância do meio familiar, pois ele será a continuidade do processo de reinserção social, sendo decisivo para que o apenado não reincida.

### **3.1.9 Serviço voluntário**

Baseado na gratuidade, no método APAC só há remuneração para aqueles que trabalham no setor administrativo.

Os voluntários são preparados para desenvolverem suas tarefas através da participação em um curso de formação, geralmente em 42 aulas, sendo que nesse período eles tomam conhecimento da metodologia, desenvolvendo suas aptidões

para exercer o trabalho com eficácia e forte espírito comunitário. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 37)

Com a finalidade de refazer as imagens negativas em relação aos pais, há a presença voluntária dos “casais padinhos”, sendo que o conjunto de voluntários, funcionários e padinhos é designado “educadores sociais”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011)

Todos que participam do método “apaqueano” são importantes, exercendo cada um uma tarefa que atua na mudança do indivíduo, que faz com que ele se sinta protegido, acolhido, socializado e além de tudo, mudado, pronto para agir diferente na sociedade.

### **3.1.10 Centro de Reintegração Social (CRS)**

O Centro de Reintegração Social (CRS) possibilita ao recuperando cumprir sua pena no regime semiaberto, perto de sua família e amigos, sendo um projeto fundamental para a sua recuperação, pois favorece a especialização da mão de obra através de um comprometimento com o respeito. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011)

Os benefícios do CRS são explicados por Ottoboni: “o recuperando não se distancia de sua cidade e encontra, logicamente, apoio para conquistar uma liberdade definitiva, com menos riscos de reincidência, além de se sentir protegido e amparado como ser humano. (OTTOBONI, 2001, p. 96)

A possibilidade de estar perto de quem gosta torna o cumprimento da pena mais humanizado, demonstrando que a sua recuperação é capaz de gerar novas oportunidades, para uma vida longe da criminalidade.

### **3.1.11 Mérito**

Na APAC ocorre a conscientização dos recuperandos, sobre a importância de um bom comportamento, para a progressão rumo à liberdade. Não existem câmeras, nem agentes penitenciários, os próprios sentenciados avaliam-se mutuamente. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011)

Existe uma autoconsciência de que uma boa conduta gera um resultado positivo, pois o mérito não se impõe ao sentenciado, mas ele é atingido por vontade própria, beneficiando a si e aos seus companheiros, reafirmando o compromisso que foi firmado ao aderir ao método APAC.

### **3.3.12 Jornada de libertação com Cristo**

Os recuperandos recebem assistência religiosa no método apaqueano, sendo a Jornada de Libertação com Cristo o seu ponto mais alto, pois nela ocorrem meditações e testemunhos dos participantes durante três dias.

Conforme Guimarães Júnior:

A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornadeiros. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminado com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornadeiro com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. Nesta etapa o recuperando se encontra consigo mesmo, com Deus e com o semelhante. (GUIMARÃES JÚNIOR, 2005)

Com a fé é possível recuperar a solidariedade humana, através da conscientização da importância de ajudar o próximo, percebendo o seu valor e a sua capacidade para fazer o bem.

#### 4 INFLAÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA

O populismo penal é uma tentativa de o Estado resolver o desenfreado problema da criminalidade através da edição de novas leis penais, diante da sua incapacidade em gerir grandes conflitos sociais. (GOMES, 2012)

De acordo com Gomes:

De 1940 (data do nosso Código Penal) a 2011 o legislador brasileiro aprovou 136 leis penais, que alteraram o sistema penal, sendo que 104 leis foram mais gravosas, 19 foram mais benéficas e 13 apresentaram conteúdo misto ou indiferente. Em geral são leis emergenciais, ou seja, aprovadas após a eclosão de uma grave crise de medo e de insegurança, explorada pela mídia. (GOMES, 2012, *on-line*)

É necessário perceber que o problema da criminalidade não será resolvido simplesmente com o lema “Lei e Ordem”. A criminalidade é um problema de todos e a comunicação coletiva influencia na opinião pública, causando anseio por vingança como forma de justiça. Uma transformação radical na sociedade, visando a importância da ressocialização para uma reincorporação ao sistema social é necessária e decisiva para o fim do sofrimento como indivíduo marginalizado e estigmatizado. (MELO, 2011)

O Direito Penal tem como missão proteger valores fundamentais, como a vida e a liberdade, para a subsistência do corpo social. Não somente através da intimidação coletiva, conhecida como prevenção geral, em que é causado ao infrator temor pelos riscos da sanção penal é exercida a proteção, mas pela convicção da necessidade e justiça de haver um compromisso ético entre o Estado e o indivíduo. (CAPEZ, 2015)

De acordo com CAPEZ (2015, p. 23), “a dignidade humana, assim, orienta o legislador no momento de criar um novo delito e o operador no instante em que vai realizar a atividade de adequação típica”.

O princípio da legalidade, no campo penal, corresponde a uma aspiração básica e fundamental do homem, qual seja, a de ter uma proteção contra qualquer forma de tirania e arbítrio dos detentores do exercício do poder, capaz de lhe garantir a convivência em sociedade, sem o risco de ter a sua liberdade cerceada pelo Estado, a não ser nas hipóteses previamente estabelecidas em regras gerais, abstratas e impessoais. (CAPEZ, 2015, p. 55)

No Brasil há um senso comum em acreditar que vereador ou deputado produtivo é aquele que aprova ou apresenta o maior número de Projetos de Leis,

fazendo com que haja uma imensidão de leis inúteis, inaplicáveis, inconstitucionais, irrelevantes e ruins. (SPERANDIO, 2016)

Diante da insatisfação da sociedade frente a uma situação, ocorre o que se denomina “legislação álibi”, é uma resposta pronta e célere do ente governamental, respondendo ao problema, tentando introduzir um sentimento de bem estar nas pessoas, o que muitas vezes não tem efeito prático para solucionar o problema. (PRADO, 2017)

Outro problema recorrente é a falta de estudo prévio e políticas públicas na criação de um Projeto de Lei, sendo ele decorrente muitas vezes de favores políticos e negociações partidárias, causando resultados contrários ao pretendido e impactos negativos. (SPERANDIO, 2016)

De acordo com Sperandio:

Um caso já clássico que muitos lembram foi a resolução do *kit* de primeiros socorros. Em 1999, os motoristas brasileiros foram obrigados a correr às lojas para adquirir um, conforme determinação do Contran. A norma foi revogada em poucas semanas, e os milhões de estojos perderam a utilidade. Caso houvesse um estudo precedente à publicação da norma, certamente a conclusão seria a de que ela não atendia à demanda provocada por um acidente. (SPERANDIO, 2016, *on-line*)

O encarceramento de seres humanos em jaulas imundas não cumpre leis e nem faz justiça. O Estado tem o dever de garantir a dignidade do condenado durante o cumprimento de pena, fiscalizando o autoritarismo sentenciante cometido pelas autoridades. (SANTOS, 2016)

A sociedade clama por medidas paliativas na solução do problema, sem enxergar a real solução, que é o tratamento da causa do problema, através do investimento em saúde, educação, transporte e outros direitos fundamentais.

#### **4.1 – Estatuto da Juventude (Lei n 12.852 de 05 de agosto de 2013)**

Aprovado em 2013, o Estatuto da Juventude é uma lei que determinou quais são os direitos dos jovens que devem ser garantidos e promovidos pelo Estado brasileiro. Nele são detalhados garantias já previstas na Constituição Federal de 1988, com maior ênfase ao público jovem. (MEDEIROS, 2016)

Conforme Medeiros:

A base do Estatuto da Juventude é alicerçada em princípios, diretrizes e direitos com reflexos da Constituição Federal de 1988, da Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código Civil (CC), da Lei do Sistema Único de Saúde (SUS), e muitas outras normas. (MEDEIROS, 2016, *on-line*)

O Estatuto reconhece o importante papel dos jovens no desenvolvimento do país, garantindo direitos específicos para essa população, entre 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, quais sejam: direito à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil; direito à educação; direito à profissionalização, ao trabalho e à renda; direito à diversidade e à igualdade; direito à saúde; direito à cultura; direito à comunicação e à liberdade de expressão; direito ao desporto e ao lazer; direito ao território e à mobilidade; direito à sustentabilidade e ao meio ambiente; direito à segurança pública e o acesso à justiça. (BRASIL, 2013)

Riva assevera que:

O Estatuto da Juventude, composto por 48 artigos e divididos em dois títulos, determina, sobre os direitos e as políticas públicas (arts. 1º a 38) e o Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve) (arts. 39 a 48) e atribui, respectivamente, nos artigos 41 a 44, competências à União, tais como: "formular e coordenar a execução da Política Nacional de Juventude"; "coordenar e manter o Sinajuve" e "elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade, em especial a juventude". Em meio às competências atribuídas aos Estados, aos Municípios e, cumulativamente, ao Distrito Federal está a de coordenar, nos respectivos âmbitos, o Sinajuve. (RIVA, 2016, *on-line*)

Os princípios que regem o Estatuto são: promoção da autonomia, emancipação dos jovens, valorização da participação social, promoção da criatividade e participação para o desenvolvimento, ou seja, reconhecimento do jovem como sujeito de direitos, promoção de bem-estar, etc. (SOUZA, 2016)

Conforme Riva:

Do mesmo modo, e a um só tempo, é necessário enfatizar que apesar de, em nível legislativo não faltarem medidas no sentido de buscar assegurar, por meio de leis especiais, os direitos comuns a parcelas determinadas da população, essas somente serão cumpridas, nos termos em que foram positivadas, quando também houver eficácia dos mecanismos previstos para a implementação das políticas públicas. Isso poderá ocorrer por meio da atuação conjunta dos membros do Estado e da sociedade em sentido amplo, direta ou indiretamente envolvidos - razão pela qual destaca-se nossa participação. (RIVA, 2016, *on-line*)

Considerando o que foi abordado, percebe-se que em nosso ordenamento jurídico não faltam leis, elas já existem e são numerosas o que precisa ocorrer é o seu cumprimento, para que haja segurança jurídica ao povo brasileiro.

#### **4.2 – Alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011**

A Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011 trouxe um grande avanço em nosso sistema processual penal, buscando a diminuição dos presos provisórios no sistema prisional e a possibilidade de adoção de medidas diversas da prisão. (ARAÚJO, 2017)

O Ministério da Justiça demonstra os motivos dessa nova lei:

O projeto sistematiza e atualiza o tratamento da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, com ou sem fiança. Busca, assim, superar as distorções produzidas no Código de Processo Penal com as reformas que, rompendo com a estrutura originária, desfiguraram o sistema. Exemplo significativo é o da fiança que passa, com as alterações do Código, de instituto central no regime de liberdade provisória, a só servir para poucas situações concretas, ficando superada pela liberdade provisória sem fiança do parágrafo único do artigo 310. As novas disposições pretendem ainda proceder ao ajuste do sistema às exigências constitucionais atinentes à prisão e à liberdade provisória e colocá-lo em consonância com modernas legislações estrangeiras, como as da Itália e de Portugal. (BRASIL, 2011, *on-line*)

As medidas cautelares, diversas da prisão tem o objetivo de proteger o bem jurídico, sem restringir um direito fundamental como a liberdade. Em um país com celas lotadas, a condenação antes da sentença é uma responsabilidade tamanha ao Estado, sendo mais fácil ao magistrado decretar medidas de afastamento, distanciamento, proibição de frequência a determinados lugares, comparecimento ao fórum judicial, monitoração eletrônica, etc. quando da suposta prática de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo. (SCHOLZ, 2018)

De acordo com Pierpaolo Bottini:

Pode-se resumir o seguinte: a) quando se tratar de prisão em flagrante, pode o juiz converter o flagrante em prisão preventiva ou em outras medidas cautelares, quando necessárias e adequadas, mesmo de ofício, com base no art. 310, II, do CPP; b) quando não se tratar de prisão em flagrante não pode o juiz decretar a prisão preventiva nem outra medida cautelar de ofício na fase investigatória, nesse caso, a legitimidade para tais postulações são da Polícia ou do Ministério Público, isto conforme deflui da regra geral do art. 282, § 2º, do CPP. (BOTTINI, 2013, p. 263)

As mudanças ocorridas são uma tentativa de dar celeridade e justiça ao processo, mostrando que a segregação celular preventiva não é a regra de nosso ordenamento jurídico. Também destaca-se o papel das medidas cautelares diversas da prisão como efetivas à prática do crime e na inibição de novas ações criminosas. (PEREIRA, 2011)

Percebe-se a tentativa do Estado de punir sem prender, mostrando que para haver mudança no indivíduo não é necessário seu encarceramento em celas lotadas que não atingem o seu objetivo principal de ressocialização para o retorno à sociedade.

#### **4.3 Extinção da atenuante de pena, conforme o Projeto de Lei nº 2.862-B de 2004**

No dia 07 de novembro de 2017, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei, que acaba com a atenuante de pena para os menores de 21 (vinte e um) anos. A matéria aprovada na forma de uma emenda substitutiva do relator, deputado Subtenente Gonzaga, foi enviada ao Senado. (PIOVESAN; SIQUEIRA, 2017)

De acordo com Magalhães e Naves:

As alterações propostas e aprovadas pelos deputados serão enviadas ao Senado Federal, onde poderão sofrer modificações e emendas ou serem aprovadas. Em caso de aprovação pelos senadores, o projeto será encaminhado ao presidente da república que poderá sanciona-lo ou rejeitá-lo. (MAGALHÃES; NAVES, 2017, *on-line*)

No debate em plenário, defensores da proposta argumentaram que a atenuante ao jovem é um benefício que não está adequado aos dias atuais, afirmado que ele tem plena consciência de suas atitudes, não sendo necessários privilégios para essa faixa etária. Já a deputada Erika Kokay ressaltou que o aumento do número de presos não resolve a questão da segurança pública, pois é conhecimento de todos que o nosso sistema carcerário não reintegra harmoniosamente a sociedade. (PIOVESAN; SIQUEIRA, 2017)

Conforme Oliveira Júnior e Secanho:

A grande maioria da doutrina brasileira, entende o legislador que a menoridade relativa traduz a ideia de imaturidade do agente, que ainda não completou seu desenvolvimento mental e moral de modo satisfatório, o que pode fazer com que seja influenciável para a prática de crime e, então, fique em situação desigual com os maiores de vinte e um anos. (OLIVEIRA JÚNIOR; SECANHO, 2017, *on-line*)

O tema é bastante relevante, pois considerando-se o enorme número da criminalidade cometida pelos jovens brasileiros, juntamente com o caráter de ressocialização da pena, elevada será a probabilidade de se chegar à idade adulta cada vez mais envolvido em atividades criminosas. Por isso, torna-se necessário tratar o Direito Penal com bastante cautela e responsabilidade, pois ele cuida da liberdade do indivíduo e, evidente que se a alteração for aprovada, haverá uma drástica modificação na fixação de pena dos jovens que cometem crimes. (MAGALHÃES e NAVES, 2017)

Magalhães e Naves ressaltam que:

Importante também lembrar que não é possível passar ao Direito Penal o peso da expectativa de que a diminuição da criminalidade está diretamente ligada com o aumento das penas e das formas de punibilidade. Com um sistema prisional falido como o brasileiro está atualmente, dúvidas não restam de que a única forma de diminuição da criminalidade é com o aumento do acesso à educação e oportunidades a todos indivíduos. Assim, as alterações, se efetivadas, deverão ser norteadas pela segurança pública, a dignidade da pessoa humana e todos os outros princípios balizadores desse ramo tão delicado do direito. Do contrário, estas alterações legislativas só gerarão mais desigualdades sociais, econômicas e políticas. (MAGALHÃES e NAVES, 2017, *on-line*)

Nossos parlamentares, ao invés de ficarem a toda hora tentando mostrar serviço ao povo, através da criação de novas leis, deveriam fiscalizar os atos estatais de uma forma geral, cumprindo uma função que é típica de acordo com a Carta Magna, evitando desvios públicos, para o investimento em políticas públicas que atuam na prevenção da criminalidade. (SAMPAIO JÚNIOR, 2014)

O encarceramento do jovem é talvez a perda de um indivíduo, pois se não houver políticas públicas e sociais que atuem na sua qualidade de vida, eles nunca saberão a importância de uma educação para se garantir um bom emprego, tendo a criminalidade como uma forma fácil de alcançar os seus objetivos.

## 5 - POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO PRIMÁRIA

Vivemos em um dos países mais violentos da América Latina, sendo que ela é a região mais violenta do globo, isso faz com que tenhamos uma sensação de insegurança o tempo inteiro. (VERGARA, 2016)

A criminologia aceita a possibilidade de diminuir a criminalidade através do destaque das políticas públicas de prevenção primária, secundária e terciária. (BIROL, 2007)

Conforme ensina Birol:

A prevenção primária ressalta a educação, a habitação, o trabalho, a inserção do homem no meio social, a qualidade de vida, como elementos essenciais para a prevenção do crime, elementos estes que operam sempre a longo e médio prazo e se dirigem a todos os cidadãos. São estratégias de política econômica, social e cultural, cujo objetivo primário seria oferecer qualidade de vida ao cidadão, e último seria dotar o cidadão de capacidade social para superar eventuais conflitos de forma produtiva. (BIROL, 2007, *on-line*)

A profilaxia criminal também é importante para se garantir o Estado democrático de Direito, pois ela busca conhecer as causas e a origem da criminalidade para adotar as medidas prevencionistas de forma micro e macro, analisando-se também a situação que influencia na conduta delitiva, executando políticas públicas através de ações do Estado. (SCANDOLEIRO, 2015)

É o que ressalta Pádua:

No Estado Democrático de Direito em que vivemos, a prevenção criminal atua de forma integralizada com todos seus entes federativos, passando por todos os setores do Poder Públicos e não apenas pela Segurança Pública e Poder Judiciário, tido por muitos como únicos responsáveis. Deste modo, todos devem agir em conjunto, principalmente os municípios, para a redução da criminalidade. (PÁDUA, 2015, *on-line*)

Existem inúmeros movimentos sociais lutando por inclusão social, eles reivindicam do poder público e da sociedade em geral a efetivação de uma política real de contrapeso às diferenças históricas e sociais presentes em nossa sociedade. São movimentos de grupos homossexuais, feministas, portadores de necessidades especiais, grupos de homossexuais, entre outros. (PENA, 2018)

As políticas públicas demonstram o tratamento para não haver o problema, já a criação de leis é uma tentativa de solucionar o problema. Diante disso, é evidente a importância de investir em políticas públicas de prevenção primária para que o problema não exista e tenha que ser tratado.

## 5.1 – Controle formal e informal

A Criminologia é a ciência que possui os saberes e as ferramentas para examinar o fenômeno criminológico que ocorre na sociedade, analisando os fatores que culminaram no cenário atual. (HOFFMANN; FONTES, 2018)

Conforme Lavor:

A palavra Criminologia vem do latim *crimino* e do grego *logos*, que significa o “estudo do crime”, podemos então conceituá-la como uma ciência empírica, ou seja, aquela que se apoia na observação e na indução, e que é caracterizada pelo senso comum. É também uma ciência interdisciplinar, pois deve ser estudada em conjunto com os demais ramos de conhecimento, principalmente com o Direito Penal. (LAVOR, 2016, *on-line*)

O controle social abrange estratégias, sanções e o conjunto de instituições, cuja função é promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas sociais. Ele pode ser formal ou informal, sendo que o formal ocorre através de normas legais. Já o informal é realizado por meio de outras formas, como educação, escola, medicina, trabalho, igreja e mídia, que atuam na manutenção e regulação das relações sociais. (BIANCHINI; GOMES, 2012)

Calhau explica que:

O controle informal é o do dia-a-dia das pessoas dentro de suas famílias, escola, profissão, opinião pública etc. A imensa maioria da população não delinque, pois sucumbe às barreiras desse primeiro controle. O sistema informal vai socializando a pessoa desde a sua infância (ex: âmbito familiar), e ele é, em geral, sutil e não possui uma pena, além de ser mais ágil na resolução dos conflitos que os mecanismos públicos. O desprezo social (ex: a punição informal com o afastamento das amizades ou de alguns membros da própria família) são sanções que para a grande maioria são mais que suficientes para inibir a prática de um crime. (CALHAU, 2005, *on-line*)

O controle formal atua na falha do controle informal, de forma mais coercitiva e repressora, sendo exercido por órgãos públicos que atuam na esfera criminal, como as polícias, o Ministério Público e o Sistema Penitenciário. (GHIRALDELLI, 2018)

Braga ressalta que:

O aumento da repressão do sistema formal não significa que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade. O sistema só funciona corretamente com uma melhor distribuição de funções entre os mecanismos informais e formais no controle da criminalidade. O que existe hoje é um excesso de atribuições para demover as pessoas à não cometerem delitos sobrecarregando o

sistema de controle formal. Isso fica patente quando se aprova uma lei penal desproporcionalmente severa e o resultado prático é nulo, continuando a espécie de delito tratado pela nova lei penal a ser praticado na mesma velocidade pelos infratores. (BRAGA, 2005, *online*)

O fato é que o controle informal é mais efetivo que o controle formal na prevenção da criminalidade, pois ele atua na origem do problema, diferente daquele que atua quando e onde o problema se manifesta.

## 6 - A (IN) EFICÁCIA DO FIM DA ATENUANTE DE PENA PARA OS MENORES DE 21 (VINTE E UM) ANOS

A violência faz parte de nossa sociedade desde os primórdios das civilizações, existindo indivíduos que através da brutalidade ou de outra forma, buscam alcançar seus objetivos diferente da forma convencional. (PANTALEÃO; MARCOCHI, 2017)

Várias são as sanções de nosso ordenamento jurídico para aqueles que descumprem as normas impostas, o Estado detém o direito de punir, tendo um interesse social maior que o individual, pois se fossem as próximas vítimas responsáveis por esse direito elas não agiriam com proporcionalidade entre a pena e a infração, mas se motivariam por questões de vingança. (FOCAUT, 1987)

De acordo com Roxo:

Cadeias superlotadas podem ser encontradas em todos os estados brasileiros. Faltam, no país, 250 mil vagas em presídios, segundo o Infopen, levantamento de população carcerária feito pelo Departamento Penitenciário (Depen) do Ministério da Justiça com dados de 2014. A taxa de ocupação média das cadeias é de 167% — é como se em celas para dez pessoas sempre houvesse pelo menos 16 detentos. Havia, em 2014, no Brasil, 622 mil presos para somente 372 mil vagas. (ROXO, 2017, *on-line*)

Além do problema penitenciário existente, o Brasil enfrenta outros problemas sociais, como adiante será demonstrado.

### 6.1 Os problemas sociais enfrentados

#### 6.1.1 – Desemprego

O aumento do desemprego foi uma das principais consequências da crise que atingiu o Brasil entre 2014 e 2016. Houve um grande número de demissões em razão da diminuição de investimentos, havendo um encolhimento da economia. (CARMO; CONTANTE, 2018)

Segundo Pamplona (2018, *on-line*) “ao todo, são 27,7 milhões de pessoas nessas condições. Destes, 13,7 milhões procuraram emprego mas não encontraram”.

Pessoas sem oportunidade de emprego formal aderem à informalidade como um meio de tentarem sustentar suas necessidades básicas, pois muitas vezes isso não tem sido possível. (ULYSSEA, 2005)

O dinheiro e a aquisição de bens em nosso mundo capitalista está diretamente relacionado à autoestima do indivíduo, pois um jovem que não teve oportunidade de

estudo e não tem perspectiva de melhoria de vida, para alcançar aquilo que almeja, muitas vezes só é possível através da prática de um crime.

### **6.1.2 Violência e criminalidade**

A violência cresce cada dia mais e a incerteza do amanhã é cada vez maior. Ninguém sai mais às ruas seguro de que voltará para a sua família, a certeza da impunidade faz com que criminosos pratiquem crimes de forma reiterada. (LIMA; OLIVEIRA, 2018)

Segundo Avendano:

Não há nenhum conflito bélico declarado no Brasil, mas matam-se mais cidadãos que em muitos países em guerra. Só em 2017 foram registrados 63.880 homicídios, ou seja, 175 pessoas assassinadas por dia, a um ritmo superior de sete por hora, segundo novos dados da ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Destas mortes, que representam um aumento de 2,9% em comparação a 2016, 4.539 vítimas eram mulheres, e 1.133 foram casos de violência doméstica. Os estupros também cresceram, 8,4%: foram 60.018 naqueles 12 meses. São novos recordes históricos para o maior país latino-americano, onde os índices de violência não pararam de subir nos últimos três anos. (AVENDANO, 2018, *on-line*)

Os fatores principais que estimulam a violência são a pobreza e a desigualdade social, envolvendo questões demográficas, socioeconômicas, culturais e políticas. Esses fatores tem como principal solução o investimento em políticas públicas, na melhoria da saúde, da educação, da moradia e do transporte.

### **6.1.3 Saúde**

A triste realidade da saúde pública no Brasil é representada por ausência de médicos, falta de estrutura física, falta de medicamentos, demora no atendimento, superlotação e tantos outros problemas que a sociedade brasileira está acostumada a vivenciar. (CARVALHO, 2018)

De acordo com Villeneuve:

Nossa saúde vai mal em rankings internacionais e mesmo nos índices nacionais formulados pelo Ministério da Saúde, o próprio sistema administrado pelo governo se saiu muito mal. E isso ainda não diz tudo: apesar do péssimo desempenho, nossa saúde é mais cara que a de países ricos. (VILLENEUVE, 2015, *on-line*)

Além da falta de recursos, um dos grandes problemas é a corrupção, os desvios que ocorrem com as verbas repassadas para a saúde pública. (LOPES; TOYOSHIMA, 2013)

Todos esses problemas enfrentados estão intimamente ligados a uma péssima gestão aliada à corrupção. Para que haja mudança, o governo precisa atentar para as suas próprias falhas, tentando criar meios para um melhor controle dos recursos distribuídos aos Estados e Municípios, assim diminuindo os desvios e atendendo de forma efetiva os necessitados.

#### **6.1.4 Educação**

A falta de investimento na educação tem consequência direta na criminalidade atual. Se tivéssemos professores bem preparados, com um salário digno e com a autoestima elevada, com certeza as consequências seriam diferentes. (NISKIER, 2015)

A psicopedagoga Nádia Bossa afirma “podemos dizer que o fracasso escolar é o fracasso do sistema educacional. É um sintoma que revela que a educação brasileira vai de mal a pior”. (BOSSA, 2011, *on-line*)

Se no Brasil ocorresse a seriedade educacional que ocorre em países como Japão e França, muito dos seus problemas sociais já teriam sido superados. (AQUINO, 2012)

Uma atenção específica à situação dos professores é uma das formas de melhorar o desenvolvimento social do país e consequentemente econômico, pois a mão de obra qualificada possui oportunidades que não são concedidas aqueles que não tiveram estudo.

#### **6.1.5 Desigualdade social**

A desigualdade social é um problema social evidentemente presente no Brasil, ela decorre, principalmente, da má distribuição de renda e da falta de investimento na área social, como educação e saúde. (MERELES, 2017)

Conforme assevera Bezerra “sendo a desigualdade social fruto da concentração de dinheiro e poder em uma parte muito pequena da população, o que resta à grande parcela da sociedade é dividir o restante”. (BEZERRA, 2018, *on-line*)

Poucos com muito e muitos com pouco é a realidade do Brasil causada pela má distribuição de renda que acontece há séculos, e só pode ser mudada através de

investimentos para diminuir essas desigualdades, concedendo oportunidades de estudo para aqueles que sofrem com o descaso da sociedade.

## 6.2 Eficácia ou ineficácia

Tudo o que foi até agora exposto serve para chegar à discussão sobre a eficácia do fim da atenuante de pena para os menores de 21 (vinte e um) anos, mesmo havendo um projeto de lei com tal finalidade. Pelo que foi demonstrado anteriormente, é visível o caos em que se encontra o nosso sistema penitenciário, a falta de condições para a ressocialização do sentenciado, sendo um depósito de gente, onde há falta de higiene, violência, alimentação precária, disseminação de doenças e vários outros problemas.

Analizando a efetividade dessa mudança é preciso levar-se em conta o fato da corrupção, conforme afirma Jinkings:

Casos de corrupção de agentes penitenciários e a presença de grupos criminosos organizados nos presídios brasileiros preocupam o Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT) da Organização das Nações Unidas (ONU). Segundo relatório desse colegiado sobre tortura no Brasil, a prática de corrupção foi evidenciada pelo controle quase completo de certos locais de detenção pelos grupos do crime organizado. (JINKINGS, 2012, *on-line*)

Também é importante destacar a violação ao princípio da dignidade humana, pois os direitos humanos e os direitos fundamentais não são respeitados pelo Estado diante da situação em que os apenados cumprem suas penas.

Silva argumenta que:

O sistema penitenciário acaba por gerar uma tendência punitiva que acarreta a reincidência dos presos. Se as técnicas de ressocialização fossem respeitadas e aplicadas, com base na garantia constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o tempo de pena seria eficaz atingindo os objetivos do Sistema Penitenciário. (SILVA, 2013, *on-line*)

Diante da ineficácia do cumprimento de pena nas penitenciárias, as APACs (Associação de proteção e assistência aos condenados) ganham destaque pela sua efetividade em ressocializar o sentenciado, conforme Donizetti “em média, nossa não-reincidência (no crime) é de 70%. Em algumas Apacs, chegamos a um índice de 98%. No Brasil, o percentual não chega a 10% no sistema comum. Tenho certeza que, se o Estado acordasse, a reincidência seria menor ainda” (AGOSTINIS, 2018, *on-line*).

Conforme Martino:

São os detentos que assumem funções como manter a disciplina em uma prisão que conta com apenas dois inspetores de segurança desarmados por turno. Organizados no chamado Comitê Sinceridade e Solidariedade (CSS), os presos resolvem cerca de 85% dos casos de indisciplina aplicando sanções que vão de advertência verbal a isolamento nas celas. Atrasos para as atividades diárias, falta do uso de crachá, cabelos desarrumados, tudo pode render punições, pois a disciplina é rígida. Faltas mais graves, como porte de drogas ou celulares, são imperdoáveis e podem resultar no retorno ao sistema prisional comum. Já a boa disciplina pode resultar em regalias, como aluguel de DVDs nos fins de semana e banhos de lua. (MARTINO, 2014, *on-line*)

É necessário ressaltar que há em nosso ordenamento jurídico uma inflação legislativa, que se as leis existentes fossem cumpridas, não haveria a necessidade de criação de novas, como exemplo temos o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013), uma lei que possui direitos e princípios importantíssimos para a vida do jovem, caso fosse efetivada haveria uma redução direta na criminalidade.

De acordo com Linhares e Everton:

Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Juventude deve ser assumido como parte de uma agenda pública que incorpore as várias políticas governamentais de forma integral e intersetorial, para possibilitar e articular ações de enfrentamento às diversas violações de direitos sofridas pelos jovens. É necessário legitimar essa lei como política de Estado e como conquista para todos os cidadãos. Sabemos que somente a promulgação da lei não garante a sua efetividade. Outros passos ousados são necessários. (LINHARES; EVERTON, 2015, *on-line*)

Outra forma de melhorar a vida dos jovens é o investimento em políticas públicas de prevenção primária, enxergar a relevância de uma boa educação, de um transporte digno, de uma moradia condizente com as necessidades do ser humano, de uma saúde de qualidade, para que haja uma autovalorização e uma tendência a buscar melhores condições de vida através de um trabalho honesto, ficando longe do mundo do crime, conforme é afirmado por Birol:

Dentre os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, encontramos expresso no art. 1º, inciso III da Constituição Federal a dignidade da pessoa humana. O não exercício da Democracia, a desigualdade e o não acesso aos direitos fundamentais ou direitos humanos, tais como saúde, educação, alimentação, habitação, trabalho, certamente são os principais fatores que dão origem ao fenômeno da violência. (BIROL, 2018, *on-line*)

Uma solução efetiva, com o melhor custo benefício a longo prazo e ressaltada por várias ideologias políticas e socioeconômicas, é a adoção de políticas públicas de ações afirmativas, buscando oferecer igualdade de oportunidade a todos, eliminando desigualdades historicamente acumuladas e compensando perdas provocadas pela discriminação e marginalização. (BARROS, 2017)

A aprovação dessa lei agravaría o caos no sistema penitenciário, sem nada conseguir reduzir a criminalidade, pois conforme já foi demonstrado, o encarceramento, muitas vezes serve como uma escola do crime, em que jovens se tornam chefes de organizações criminosas como um meio de sobrevivência.

## 7 CONCLUSÃO

Tendo em vista o objetivo inicialmente estabelecido de analisar a (in) eficácia do fim da atenuante de pena para os menores de 21 (vinte e um) anos, pode-se afirmar que o jovem não deve ser punido com mais uma lei em nosso ordenamento jurídico.

Conforme foi demonstrado, o nosso sistema penitenciário não possui condições de ressocializar o sentenciado, muito pelo contrário, os indivíduos saem ainda piores, diante da miséria, da violência física e sexual, da disseminação de doenças, da falta de higiene e do uso de drogas.

Apesar da APAC (Associação de proteção e assistência aos condenados), vir demonstrando resultados satisfatórios, ela ainda não consegue atender a todos que poderiam fazer parte dela, possuindo um número reduzido em nosso país.

Podemos perceber que há em nosso ordenamento jurídico uma inflação legislativa, com muitas leis que deveriam ser cumpridas, mas não são. Um exemplo apresentado foi o Estatuto da Juventude, conforme a lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013, ele possui direitos e princípios que devem ser garantidos e promovidos pelo Estado ao jovem brasileiro, mas que infelizmente não são promovidos eficazmente.

Diante da lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011, em que modificou-se importantes dispositivos do Código de Processo Penal, em relação ao tratamento das prisões, das medidas cautelares e da liberdade provisória, percebe-se uma tendência do legislador em dar efetividade aos princípios basilares do Estado Constitucional e Democrático de Direito, sendo a liberdade a regra e a prisão, a exceção.

Nessa situação, as políticas públicas de prevenção primária mostram-se efetivas para reduzir a criminalidade. Garantir saúde, educação, transporte, emprego e moradia de qualidade faz com que dote o indivíduo de capacidade social, melhora a sua autoestima e o insere na sociedade, fazendo-o se sentir parte e não marginalizado.

Também é importante ressaltar o papel do controle informal, através da família, da igreja, dos amigos e da escola, pois ele atua de forma direta na formação do indivíduo, sendo uma forma prevencionista para a criminalidade. Já o controle formal, ele se dá na falha do controle informal, atuando de forma opressora e coercitiva, sendo representado pelo Estado, as polícias e o Ministério Público, atuando onde o problema se manifesta e não, em sua causa.

Assim, conclui-se que o fim da atenuante de pena para os menores de 21 (vinte e um anos) é ineficaz em nosso ordenamento jurídico, diante de tantos problemas

sociais presentes. A punição do jovem em um Estado em que não há um sistema penitenciário capaz de ressocializá-lo agrava o problema da criminalidade, aumentando os casos de reincidência. É preciso investir nas políticas públicas de prevenção primária, dar condições para que o jovem se sinta socializado e possa atuar de forma positiva no local em que vive, sem delinquir, por muitas vezes, por viver em situação de miséria e necessidade.

## 8 REFERÊNCIAS

- AGOSTINIS, Ayla Camila Buosi. *A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): um modelo alternativo de execução penal*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19732&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19732&revista_caderno=3)> Acesso em: 18nov. 2018.
- AQUINO, Felipe. *O caos na educação pública*. Disponível em: <<https://cleofas.com.br/o-caos-na-educacao-publica/>> Acesso em: 09nov. 2018.
- ARAÚJO, Renata. *Breve análise acerca da Lei nº 12.403/2011 e as medidas cautelares alternativas à prisão*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55426/breve-analise-acerca-da-lei-n-12-403-2011-e-as-medidas-cautelares-alternativas-a-prisao>> Acesso em: 27out.2018.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/949>> Acesso em: 08nov. 2018
- BARROS, Cláudio. *Aplicação da teoria da justiça de John Rawls para prevenção da criminalidade*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57244/aplicacao-da-teoria-da-justica-de-john-rawls-para-prevencao-da-criminalidade/2>> Acesso em: 20nov. 2018.
- BEZERRA, Juliana. *Desigualdade Social*. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/desigualdade-social/>> Acesso em: 10nov. 2018.
- BIANCHINI, Alice e GOMES, Flávio. *Controle social e direito penal*. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814345/controle-social-e-direito-penal>> Acesso em: 15nov. 2018
- BIROL, Alline Pedra Jorge. *Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1802%3E](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802%3E)> Acesso em: 12nov. 2018
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOARETO, Wanderson. *A religião e sua influência na vida do homem*. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-religiao-e-sua-influencia-na-vida-do-homem/77559>> Acesso em: 24 de set. 2018.
- BOSSA, Nádia. *Fracasso escolar é o fracasso do sistema educacional*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/05/fracasso-escolar-e-o-fracasso-do-sistema-educacional-diz-especialista.html>> Acesso em: 06nov. 2018.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Medidas cautelares penais (Lei 12.403/11): novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas*. Disponível em:

<<http://go.galegroup.com/ps/anonymous?id=GALE%7CA372449763&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=23184892&p=AONE&sw=w>> Acesso em: 20out. 2018.

BRAGA, Lélio Calhau. *Redução da criminalidade depende da ajuda da família*. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2005-jan-03/reducao\\_criminalidade\\_depnde\\_ajuda\\_familia](https://www.conjur.com.br/2005-jan-03/reducao_criminalidade_depnde_ajuda_familia)> Acesso em: 24 de out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal. Brasília: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 12nov. 2018

\_\_\_\_\_ Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011. *Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal*, Brasília,DF, out 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm)> Acesso em: 31 de out.2018.

\_\_\_\_\_ Lei n. 12.852, de 05 de ago. de 2013. *Estatuto da Juventude*, Brasília,DF, set 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm)> Acesso em: 26 de out.2018.

\_\_\_\_\_ Lei nº 7.210/1984 de 11 de jul. de 1984. Instituiu a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> Acesso em: 17nov. 2018.

CALHAU, Lélio Braga. *Redução da criminalidade depende da ajuda da família*. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2005-jan-03/reducao\\_criminalidade\\_depnde\\_ajuda\\_familia](https://www.conjur.com.br/2005-jan-03/reducao_criminalidade_depnde_ajuda_familia)> Acesso em: 24 de out. 2018.

CAMARGO, Virgínia. *Realidade do Sistema Prisional no Brasil*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)> Acesso em: 13Set.2018

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. CARVALHO, Talita de. *Saúde pública: um panorama do brasil*. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/panorama-da-saude/>> Acesso em: 10nov. 2018.

CARMO, Renato Miguel do e CANTANTE, Frederico. *Desigualdades, redistribuição e o impacto do desemprego: tendências recentes e efeitos da crise econômico-financeira*. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/spp/1792>> Acesso em: 10nov. 2018

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>> Acesso em: 19 de set. 2018.

CRUZ, Claudioniro Ferreira da e VELOSO, Cynara Silde Mesquita. *O método APAC como alternativa na execução penal*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17780&revista\\_caderno=22](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17780&revista_caderno=22)> Acesso em: 21 de set.2018.

ERDELYI, Maria Fernanda. *Brasil sobre número de presos em 11 anos*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>> Acesso em: 13Set.2018.

FARIA, Ana Paula. APAC: *Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9296](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296)> Acesso em: 23 de set. 2018.

FERREIRA, Fábio Félix Ueliton; ANDRADE, Santos de Andrade. *Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão*. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador, v. 4, n.º 1 p. 116-129, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GAMA, Jéssica. *Um novo conceito de execução de pena: a criação do método APAC*. Disponível em: <<https://drajessicagama.jusbrasil.com.br/artigos/229836759/lei-de-execucao-penal-a-luz-do-metodo-apac>> Acesso em 23 de set. 2018.

GARCIA FILHO, Theodoro Domingos Martins. *História das prisões*. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/historia-das-prisoes/114852>> Acesso em 13set.2018.

GARCIA, Alison. *Como funciona o regime semiaberto: como funciona o regime semiaberto no Brasil*. Disponível em: <<https://alisson.adv.br/como-funciona-o-regime-semiaberto/>> Acesso em: 13Set.2018

GHIRALDELLI, Felipe Vittig. *Objetos da criminologia: delito, delinquente, vítima, controle social*. Disponível em: <<http://portaljurisprudencia.com.br/2018/03/11/objetos-da-criminologia-delito-delinquente-vitima-controle-social/>> Acesso em: 24 de out. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. *Populismo penal e inflação legislativa*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930381/populismo-penal-e-inflacao-legislativa>> Acesso em: 24 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. *Regime semiaberto. Falta de vaga. Cumprimento da pena em regime aberto*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922530/regime-semiaberto-falta-de-vaga-cumprimento-da-pena-em-regime-aberto>> Acesso em 13Set.2018

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_ *Curso de Direito Penal: parte geral.* 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GUIMARÃES JÚNIOR, Geraldo Francisco. *Associação de proteção e assistência aos condenados: solução e esperança para a execução da pena.* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7651/associacao-de-protectao-e-assistencia-aos-condenados>> Acesso em: 20 de set.2018.

HOFFMANN, Henrique e FONTES, Eduardo. *Criminologia é conhecimento essencial para a polícia judiciária.* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/academia-policia-criminologia-conhecimento-essencial-policia-judiciaria>> Acesso em: 12nov. 2018.

KINKINGS, Daniella. *ONU denuncia corrupção e controle de presídios brasileiros por facções criminosas.* Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-06-14/onu-denuncia-corrupcao-e-controle-de-presidios-brasileiros-por-faccoes-criminosas>> Acesso em: 10nov. 2018.

LAVOR, Isabelle, Lucena. *A importância do estudo da criminologia.* Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estudo-da-criminologia/>> Acesso em> 13nov. 2018.

LIMA, Antônio Carlos de e OLIVEIRA, Íris Cristina Ôgeda. *O que fazer com a impunidade?* Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3940](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3940)> Acesso em: 13nov. 2018.

LINHARES, Roseane e EVERTON, Sebastian. *Estatuto da Juventude: o reconhecimento das jovens e dos jovens como sujeitos de direitos.* Disponível em: <<http://oficinadeimagens.org.br/estatuto-da-juventude-o-reconhecimento-das-jovens-e-dos-jovens-como-sujeitos-de-direitos/>> Acesso em> 20nov. 2018

LOPES, Luckas Sabioni e Toyoshima, Silvia Harumi. *Evidências do Impacto da Corrupção Sobre a Eficiência das Políticas de Saúde e Educação nos Estados Brasileiros.* Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/265>> Acesso em: 20nov. 2018

LUZ, Elias Antônio da. *APAC: Um modelo de humanização do Sistema Penitenciário brasileiro.* Disponível em: <<https://toninhodaluz.jusbrasil.com.br/noticias/204177598/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 19 de set.2018.

MAGALHÃES, Mariana Cardoso e NAVES, Ana Luísa Augusto Soares. *Da atenuante de pena e da redução do prazo prescricional para menores de 21 anos.* Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270993,51045-Da+atenuante+de+pena+e+da+reducao+do+prazo+prescricional+para+menores>> Acesso em: 24 de out. 2018.

MARTINO, Natalia. *Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs.* Disponível em:  
[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313\\_prisoes\\_apac\\_nm\\_lk](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoes_apac_nm_lk)  
 Acesso em: 19nov. 2018.

MEDEIROS, Alexsandro M. *Estatuto da Juventude.* Disponível em:  
<https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/estatuto-da-juventude/> Acesso em 13Set.2018.

MELO, Marciano Almeida. *Uma visão critica sobre o sistema carcerário brasileiro visto sob a ótica constitucional.* Disponível em:  
<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2460/uma-visao-critica-sistema-carceral-brasileiro-visto-sob-otica-constitucional> Acesso em: 24 de set. 2018.

MINAS GERAIS, (TJMG). *Cartilha Novos Rumos na Execução Penal,* 2011.  
 Disponível em:  
[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha\\_apac.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf) Acesso em: 23 de set. 2018.

NISKIER, Arnaldo. *Educação cada vez pior.* Disponível em:  
<http://www.academia.org.br/artigos/educacao-cada-vez-pior> Acesso em: 08 nov. 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de e SECANHO, Antonelli Antônio Moreira. *A extinção da atenuante da menoridade relativa do Código Penal.* Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269361,81042-A+extincao+da+atenuante+da+menoridade+relativa+do+Codigo+Penal> Acesso em: 04nov.2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. *Regime aberto: prisão domiciliar x casa do albergado.* Disponível em:  
<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823069/regime-aberto-prisao-domiciliar-x-casa-do-albergado> Acesso em: 13Set.2018.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável.* São Paulo: Cidade Nova, 2001.

\_\_\_\_\_. *Vamos matar o criminoso: Método APAC.* 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

PÁDUA. Vinícius Alexandre de. *Prevenção delitiva da criminologia moderna.* Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,prevencao-delitiva-da-criminologia-moderna,52855.html> Acesso em: 12nov. 2018

PANTALEÃO, Juliana F.; MARCOCHI, Marcelo C. *Violência e condição social: o homem é fruto do meio?* Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, no 78. Disponível em:  
<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/271/violencia-condicao-social-homem-fruto-meio> Acesso em: 26nov. 2018.

PENA, Rodolfo Alves. *Inclusão Social.* Disponível em:  
<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/educacao/inclusao-social.htm> Acesso em: 12nov. 2018.

PEREIRA, Ricardo Souza. *A prisão e a liberdade sob a ótica da Lei 12.403 de 04 de maio de 2011*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pris%C3%A3o-e-liberdade-sob-%C3%B3tica-da-lei-12403-de-04-de-maio-de-2011>> Acesso em: 03nov.2018.

PIOVESAN, Eduardo e SIQUEIRA, Carol. *Câmara aprova projeto que retira do Código Penal atenuantes para menores de 21 anos*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/547831-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-RETIRA-DO-CODIGO-PENAL-ATENUANTES-PARA-MENORES-DE-21-ANOS.html>> Acesso em: 24 de out. 2018.

PRADO, Rodrigo. *Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade e princípios constitucionais aplicáveis*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/regimes-cumprimento-pena/>> Acesso em 13Set.2018.

RABELO, José e FRANCEZ, Lívia. *É absolutamente irracional ensinar uma pessoa a conviver em sociedade, afastando-a dessa mesma sociedade*. Disponível em: <<http://jorgewerthein.blogspot.com/2012/12/e-absolutamente-irracional-ensinar-uma.html>> Acesso em: 13Set.2018

RIVA, Léia Comar. *Estatuto da Juventude e a Garantia dos Direitos Fundamentais*. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24801997\\_ESTATUTO\\_DA\\_JUVENTUDE\\_E\\_A\\_GARANTIA\\_DOS\\_DIREITOS\\_FUNDAMENTAIS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24801997_ESTATUTO_DA_JUVENTUDE_E_A_GARANTIA_DOS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx)> Acesso em: 26Out.2018

ROXO, Sérgio. *Em celas para 10 presos, o usual no Brasil é haver ao menos 16*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/em-celas-para-10-presos-usual-no-brasil-haver-ao-menos-16-20947060>> Acesso em: 24 de out. 2018.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Muitas leis, poucas soluções*. Disponível em: <<https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/159452150/muitas-leis-poucas-solucoes>> Acesso em: 07nov.2018.

SANTANA, Éverton José Maffessoni. *O fracasso do regime semiaberto no Brasil*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17306](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17306)> Acesso em 13Set.2018.

SANTOS, Valter dos. *Em meu país não se cumpre as leis!* Disponível em: <<https://santosvalter.jusbrasil.com.br/artigos/375631668/em-meu-pais-nao-se-cumpre-as-leis>> Acesso em: 24 de set. 2018.

SCANDOLEIRO, Thiago Chiminazzo. *Atuação do Estado na prevenção do crime segundo a Criminologia*. Disponível em: <<https://thiagochiminazzo.jusbrasil.com.br/artigos/195510008/atuacao-do-estado-na-prevencao-do-crime-segundo-a-criminologia>> Acesso em: 12nov. 2018.

SCHOLZ, Leônidas Ribeiro. *Medidas cautelares diversas da prisão também exigem o "perigo da liberdade"*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI272634,31047-Medidas+cautelares+diversas+da+prisao+tambem+exigem+o+perigo+da>> Acesso em: 24 de out. 2018.

SILVA, Elisa Levien da. *A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-princípio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 18nov. 2018.

SILVA, Luciana Vital da. *O método APAC- por uma execução penal mais humana*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-metodo-apac-por-uma-execucao-penal-mais-humana,31844.html>> Acesso em: 23 de set. 2018.

SOUZA, Daniel. O marco legal das Juventudes. Disponível em: <<https://www.esticadoresdehorizontes.com/seminario>> Acesso em: 13Set.2018

SOUZA, Ionete de Magalhães e FERREIRA, Camila Antonielle Ramos. *A importância da participação da comunidade na reinserção social do recuperando ao método APAC*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51187/a-importancia-da-participacao-da-comunidade-na-reinsercao-social-do-recuperando-ao-metodo-apac>> Acesso em: 23 de set. 2018

SPERANDIO, Luan. *Por que as leis brasileiras são tão ruins e inaplicáveis?* Disponível em: <<http://mercadopopular.org/2016/08/por-que-as-leis-brasileiras-sao-tao-doidas/>> Acesso em: 24 de set. 2018.

ULYSSEA, Gabriel. *Informalidade no mercado de trabalho brasileiro: uma resenha da literatura*. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1926/1/TD\\_1070.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1926/1/TD_1070.pdf)> Acesso em: 23out. 2018.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita et al. *Os elementos família, religião, trabalho e mérito na metodologia APAC*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49368/os-elementos-familia-religiao-trabalho-e-merito-na-metodologia-apac>> Acesso em: 24 de set. 2018.

VERDÉLIO, Andreia. *Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>> Acesso em: 13Set.2018

VERGARA, Rodrigo. *A origem da Criminalidade*. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade/>> Acesso em: 06nov. 2018

VILLENEUVE, Leônidas. *8 fatos que mostram como a saúde no Brasil está pior do que você imagina*. Disponível em: <<https://spotniks.com/8-fatos-que-mostram-como-a-saude-no-brasil-esta-pior-do-que-voce-imagina/>> Acesso em: 07nov. 2018